

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2015  
(Do Sr. MANDETTA)**

Altera a legislação do Imposto de Renda para estender a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aos ganhos de capital quando aplicado o produto da venda do imóvel no abatimento ou quitação de financiamento de imóvel residencial localizado no País, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda para estender a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aos ganhos de capital em que o alienante aplique o produto da venda do imóvel no abatimento ou quitação de financiamento de imóvel residencial localizado no País pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 39-A. A isenção prevista no art. 39 desta Lei aplica-se aos casos em que o alienante, no prazo de 90 (noventa) dias contado da celebração do contrato de venda do imóvel, aplique o produto da venda no abatimento ou quitação de financiamento de imóvel residencial localizado no País, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também chamada de “Lei do Bem”, trouxe significativos avanços para a legislação tributária. Dentre os vários benefícios fiscais concedidos, destaca-se a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóvel quando o contribuinte adquire em 180 dias uma nova residência com o produto da venda.

A presente proposição busca estender esse incentivo fiscal para os casos em que o contribuinte empregue o produto da venda no abatimento ou quitação de financiamento de imóvel residencial em 90 dias, prazo menos amplo do que o benefício original, afinal esse tipo de operação financeira demanda menos tempo do que a aquisição de um imóvel novo.

Na prática, a extensão do incentivo fiscal movimentará o mercado imobiliário, pois os recursos liberados pelo abatimento ou quitação do financiamento serão empregados na construção e venda de novos imóveis, gerando emprego e renda num momento em que a economia vem mostrando sinais inequívocos de fraqueza.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado MANETTA